

## **Remição de pena por tempo de estudo e o papel da comunicação na mediação de conflitos: da cultura da punição à garantia de direitos<sup>1</sup>**

Isabela Ferreira de Sá BORRELLI<sup>2</sup>  
Cilene VICTOR<sup>3</sup>  
Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, SP

**Resumo:** A Lei 12.433, que prevê a remição de dias de pena por dias e horas de estudo, foi aprovada em 2011. Considerada um marco para a educação nas prisões, a medida teve pouca repercussão na mídia e, inclusive, permanece desconhecida da grande parte da população. Levando em consideração a pouca informação disponível sobre o sistema carcerário brasileiro e a cultura da punição, o artigo procura discutir o quanto a comunicação pode ser considerada importante ferramenta para a mediação conflitos e conscientização da sociedade, especialmente no que diz respeito à garantia de direitos.

**Palavras-chave:** comunicação e mediação de conflitos; direitos humanos; remição de pena; cultura da punição.

### **Introdução**

O Brasil responde pela terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 500 mil reclusos, ficando somente atrás da China, Estados Unidos e Rússia. A consequência disso é a superlotação, uma realidade latente no país, com casos como o de Pernambuco, onde há mais de três presos por vaga.

Como resultado, os presídios tornam-se lugares insalubres, palcos de rebeliões, motins, mortes e degradação da pessoa humana. Outro efeito do encarceramento em massa é o das prisões provisórias que, em 2013, atingiu o número de 41% da população carcerária, ou seja, pouco menos da metade dos reclusos brasileiros ainda aguardam a decisão judicial definitiva de seus casos (BRASIL, 2014).

Apesar de números negativos, a questão do sistema prisional só é discutida pela sociedade quando ela acredita ter a sua segurança ameaçada ou quando se sente incomodada com alguma informação, como a divulgação não oficial do custo de dois salários mínimos por mês para manter um detento.

A falta de interesse e cuidado na análise das informações levam a conclusões precipitadas. Se as notícias fossem embasadas com informações complementares, seria

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na Divisão Temática Estudos Interdisciplinares da Comunicação, da Intercom Júnior – XI Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação

<sup>2</sup> Estudante de Graduação 4º ano do Curso de Jornalismo da Faculdade Cásper Líbero, email: isabelaborrelli@gmail.com

<sup>3</sup> Orientadora do trabalho. Professora da Graduação da Faculdade Cásper Líbero, email: cilenevictor@casperlibero.edu.br

possível compreender, por exemplo, que a maior parte desse gasto não está voltada à ressocialização do preso e sim à construção de novas unidades prisionais. Dessa forma, os recursos que poderiam ser utilizados para aumentar a oferta de aulas e criação de bibliotecas são voltados para a ampliação do sistema carcerário.

A negligência e o desinteresse da sociedade pelos problemas do cárcere, ora refletidos nas políticas públicas, geram uma série de consequências, como o isolamento do sistema carcerário, o acobertamento dos fatos, a dificuldade de acesso às informações, uma vez que, por serem tutela do Estado, os reclusos são mantidos fora do alcance de jornalistas e dos meios de comunicação, por exemplo.

Assim, os encarcerados permanecem isolados e submetidos a um sistema cujas informações são de alcance limitado. Nas comunidades de onde saíram, os presos são vistos como párias, sem possibilidade de voltarem a ser um de seus membros quando reconquistarem a liberdade.

Além de serem negligenciados por boa parte da sociedade, os presidiários são privados de direitos humanos básicos, entre eles, o de acesso à educação e ao estudo. Esse direito consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 26, cujo objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a consolidação do respeito aos direitos humanos.

É nesse cenário que este artigo visa discutir como a comunicação tem promovido a cultura da punição e até que ponto ela pode ser capaz de mediar o conflito entre os direitos dos presidiários, em especial a remição de pena por tempo de estudo, e o preconceito da sociedade.

### **Legislação e histórico da Lei 12.433/2011**

O histórico legislativo para a aprovação da remição de pena por estudo começou em 1984, com a Lei de Execução Penal, nº 7.210, criada no governo do então presidente João Figueiredo. No artigo 126, da seção IV (Da Remição), a lei estabelece que o encarcerado submetido a regime aberto ou semiaberto tem direito à remição de pena por trabalho, nos quais três dias de trabalho remem um dia do total da pena (BRASIL, 1984).

A problemática do artigo em questão é o fato de que a forma de trabalho não é especificada, ou seja, do modo como está descrito em lei, a atividade pode referir-se tanto a um esforço intelectual quanto a um manual. Essa ambiguidade foi causa de diversos

conflitos judiciais, inclusive o do presidiário Givanildo da Silva Ferreira, da Penitenciária de São Vicente, em São Paulo.

Depois de ter cursado 81 horas oficiais de estudo pelo Telecurso, da TV Globo, no período de fevereiro a julho de 2003, o recluso solicitou remição de pena por trabalho, no caso, intelectual. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou o pedido com a justificativa de que era impossível estender o benefício, uma vez que remição de pena por estudo não estava prevista em lei (BRASIL, 2006).

O processo chegou ao Superior Tribunal da Justiça, que deu razão a Givanildo Ferreira, justificando que o estudo produz conhecimento e exige esforço intelectual, assim como colabora com a reeducação do preso e com sua futura reincorporação no mercado de trabalho e na sociedade. Também, como resultado, o STJ editou a súmula 341, não vinculante, mas que poderia ser aplicada a outros casos similares.

Apesar de ter sido um processo importante para a questão da remição de pena por estudo, não teve grande repercussão na mídia. A Revista Consultor Jurídico, veículo especializado na área do direito, cobriu o acontecimento no dia 27 de junho de 2006, com a matéria *Preso que fez telecurso da Globo consegue reduzir pena* (REDAÇÃO, 2006).

Foram registrados somente dois comentários, um de uma professora e outro de uma advogada, que aprovaram a decisão do STJ. A opinião das profissionais foi positiva, justificada pelos argumentos de que o ocorrido foi um incentivo ao estudo e uma alternativa eficiente contra a reincidência.

Sobre a matéria, é importante destacar um erro de ortografia que poderia levar à má interpretação do texto. A palavra remição está grafada tanto como remissão quanto remição, como se fossem sinônimos. No entanto, segundo José Maria da Costa, doutor em Direito e autor do *Manual de Redação Jurídica*, remissão é sinônimo de perdão, enquanto remição, de resgate. O primeiro modo refere-se a uma situação em que a pena é remida sem exigir algo em troca. Já a segunda, diz respeito a quando é solicitado algo em troca da diminuição da pena, no caso, horas e dias de estudo ou trabalho (COSTA, 2013).

O caso de Givanildo Ferreira foi uma exceção, já que além de ter conseguido remir a pena, o presidiário teve acesso às aulas do Telecurso. No Brasil, são poucos os reclusos que têm acesso à atividade educacional e, segundo o Ministério da Justiça, nos Relatórios Estatísticos do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, em 2012, somente 9% da população carcerária efetivamente participou de alguma aula, fosse ela de alfabetização, ensino fundamental, médio, superior ou curso técnico (BRASIL, 2012).

Contraditoriamente, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, no Capítulo III, Seção I, Artigo 208, inciso I, o dever do Estado com a educação ao garantir “educação básica obrigatória e gratuita (...), assegurada inclusive (...) para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. Além de constar na Constituição, o acesso à educação, em especial ao ensino fundamental, também é tema principal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Nela, a Seção V, artigo 37, defende que a educação de jovens e adultos será voltada aos que não tiveram acesso ou que não voltaram a estudar no ensino fundamental e médio na idade prevista (BRASIL, 1996).

A LDB regulamenta o direito de todos os cidadãos e cidadãs de cursarem o ensino fundamental gratuitamente. A Lei também prevê que é dever do Estado viabilizar e estimular o acesso à escola, o que deve ser interpretado como obrigatoriedade do governo fornecer educação para a população carcerária do país. Além disso, determina que o ensino deve prover cursos e exames que constituam oportunidades, condições de vida e trabalho, por meio da integração dos poderes públicos.

Em 2001, apenas cinco anos após aprovarem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, outra medida legal foi tomada na direção da universalização do estudo no país. A Lei nº 10.172, também conhecida como Plano Nacional de Educação, entrou em vigor. Apesar de ter se tornado oficial somente em 2001, a ideia já constava na Constituição Federal do Brasil de 1988, que estabelecia a criação de um plano nacional de educação a longo prazo com o objetivo de coordenar o sistema nacional da educação para definir diretrizes, metas e estratégias de ensino que resultassem em: erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade de ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica no país, entre outros (BRASIL, 2001).

O PNE de 2001 até 2011 atendia a metas em várias áreas da educação no Brasil, com o prazo de dez anos para a realização de todas. Entre elas, o plano previa, na meta de número 17, a implantação de programas de educação e de formação profissional, tanto nas unidades prisionais quanto nos estabelecimentos para jovens infratores, como a atual Fundação Casa.

No entanto, em 23 de agosto de 2003, o editorial do jornal Folha de S.Paulo provocou uma discussão sobre a necessidade de aumentar os investimentos públicos na área em 160% até 2011, se o interesse do governo fosse, de fato, o cumprimento de todas as

metas estabelecidas pelo PNE (EDITORIAL, 2003). Já em 2010, duas matérias, uma do portal UOL Educação, *Para especialistas, atual Plano Nacional de Educação "fracassou"*, do dia 29 de março (CIEGLINSKI, 2010), e outra da Revista Nova Escola, *Balanço do Plano Nacional de Educação (PNE) 2001-2010*, também de março (MOÇO, 2010), revelaram o fracasso das metas e os possíveis motivos para esse resultado. Em ambas as reportagens, levantou-se a questão orçamentária e a falta de planos de ação.

Apesar de falhar na execução, vale ressaltar que a elaboração de propostas destinadas à população carcerária já pode ser considerada uma vitória. Depois, foram elaborados mais dois planos, o de 2011-2020, no qual as 20 metas estabelecidas focaram em objetivos voltados, principalmente, à valorização do professor, não havendo menção à educação nas unidades prisionais e nos estabelecimentos de jovens infratores. E o de 2014-2024, cujo foco manteve-se no incentivo à melhoria da formação de professores e alunos do ensino fundamental e médio.

Outro avanço, desta vez especificamente para o Estado de São Paulo, foi a aprovação, em 2010, das Diretrizes Nacionais para a Educação nas Prisões, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), documento homologado pelo MEC.

As Diretrizes foram elaboradas em Brasília, entre os dias 12 e 14 de julho de 2006, no Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, e aprovadas quatro anos depois. Essas Diretrizes propuseram que a educação em espaços penais levasse em consideração, principalmente: a gestão, articulação e mobilização; formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; os aspectos pedagógicos; estratégias e proposta pedagógica, entre outros.

Não só as Diretrizes foram consideradas importantes por serem específicas para as prisões, como também por conseguirem estabelecer metas condizentes com a realidade penitenciária, com atenção ao público e contexto.

No mesmo ano, a Lei nº 12.245 foi aprovada, determinando a obrigatoriedade de salas de aula para cursos do ensino básico e profissionalizantes nas prisões. O jornal Estado de S.Paulo publicou uma matéria curta sobre a norma, intitulada *Lei obriga presídios a instalarem salas de aula para atendimento educacional*, no dia 25 de maio de 2010 (AGÊNCIA BRASIL, 2010).

A notícia estabeleceu uma rápida relação entre a aprovação das Diretrizes e o relatório *Educação nas prisões brasileiras*, publicado pela Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Dhesca Brasil), de 2009. A matéria

levava ao entendimento de que o estudo, que denunciou o fato de somente 20% da população privada de liberdade ter acesso a algum tipo de atividade escolar, resultou nessas conquistas na educação prisional (CARREIRA, 2009).

As Diretrizes Nacionais para Educação em Prisões não só podem ser consideradas um marco na conquista de direitos dos presos, como também influenciaram o governo do Estado de São Paulo a instituir o Programa Estadual de Educação nas Prisões (PEP).

O Decreto 57.238, de 17 de agosto de 2011, foi regulamentado dois anos depois pela Resolução Conjunta da Secretaria Estadual de Educação e da Secretaria de Administração Penitenciária. No Artigo 1º do PEP, consta que o programa tem a finalidade de oferecer ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior aos presos nas unidades penitenciárias. Desse modo, a partir da aprovação do decreto, o Estado de São Paulo passou a ser responsável inteiramente pela garantia de acesso à educação básica nos estabelecimentos penais do estado (BRASIL, 2011).

A responsabilidade do governo pela educação nas prisões pode ser considerada um avanço, uma vez que o comprometimento total do Estado colabora com o cumprimento da meta. Outra conquista que o PEP trouxe foi em relação à questão do financiamento.

Antes das Diretrizes serem aprovadas, os recursos destinados à manutenção das penitenciárias partiam da Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel de Amparo ao Preso (FUNAP), que, por sua vez, os recebia pelo convênio firmado com a Defensoria Pública. A área da educação recebia uma parte deles, não tendo uma verba exclusiva. Depois, o gerenciamento passou a vir dos recursos governamentais da área de Educação, mais especificamente do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (AÇÃO EDUCATIVA, 2013).

No cenário federal de 2006, foi proposto o Projeto de Lei do Senado nº 265, pelo Senador Cristovam Buarque. O projeto propunha a remição de pena por estudo e, ao longo de cinco anos, tramitou entre órgãos do governo para ser aprovado. Uma das mudanças que merece destaque foi a adição, em junho de 2011, de três emendas ao projeto pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Antônio Carlos Valadares (ESTUDO..., 2011).

As mudanças estabelecem a necessidade de certificação dos cursos ministrados aos presidiários, o impedimento da remição automática para os reclusos que não participaram das atividades e o oferecimento do benefício da remição de pena por estudo, independente

do crime cometido, seja ele hediondo, de tráfico de entorpecente ou que tenha sido cometido com violência.

Portanto, a lei prevê que para o recluso ser contemplado com o benefício da remição de pena, deve haver algum tipo de certificação para comprovar se ele de fato estudou. Essa emenda também evita que os detentos recebam remição de pena sem terem bom aproveitamento, no caso de não comparecerem às aulas ou não estudarem o exigido. Por fim, a última adição é relevante por estender o benefício a todos os presos, o contrário do que estava previsto no projeto inicial.

No dia 8 de junho de 2011, o jornal O Correio do Brasil, em *CCJ rejeita maioria das emendas da Câmara a projeto que reduz pena de preso que estudar*, e o portal do Senador Valadares, em *Estudo e trabalho garantem redução de pena a presidiário*, noticiaram a adição das três emendas e a rejeição de outras propostas pelo relator. O projeto foi, então, para votação final em Plenário e, menos de um mês depois, no dia 29 de junho de 2011, a então lei foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff.

A Lei nº 12.433 alterou o artigo 126 da Lei de Execução Penal, e incluiu, entre as possibilidades de remição de dias da pena, horas e dias de estudo. A Lei, que pode ser considerada um marco para o problema da ressocialização de presos no Brasil, define que a cada doze horas de frequência escolar – o equivalente a três dias letivos – seja abatido um dia do total da pena. A importância dessa decisão abrange questões como a educação no sistema penitenciário brasileiro, a reinserção do preso na sociedade e a diminuição da reincidência no país. A lei pode se vista como um meio de incentivo para os presidiários completarem os estudos, além de contribuir para a recuperação deles (BRASIL, 2011).

A repercussão da lei se deu principalmente na área do direito e da educação, mas, ainda assim, alcançou os grandes veículos de comunicação, como o jornal Folha de S.Paulo, que publicou uma matéria no dia 30 de junho de 2011 intitulada *Dilma sanciona lei que reduz pena de preso que estuda*. É interessante notar como o título recorre a um tom acusatório, reduzindo todo o percurso da lei ao fato de a presidenta tê-la aprovado. Sobre a decisão, os leitores do periódico criticaram a lei, inclusive, um deles afirmou que a prisão deve ser “um lugar ruim, sem qualquer privilégio”, justificando a ideia de que a população deve temer o cárcere.

Em contrapartida, Juca Gil, professor de Políticas Públicas Educacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em uma coluna intitulada *Atendimento nas Prisões*, na Revista Gestão Escolar, comentou a favor da aprovação de várias medidas em

relação à educação nas prisões, inclusive da Lei 12.433. Gil comentou sobre as implicações de longo alcance, chamando a atenção para os desafios de melhorar o atendimento ao público do cárcere e sobre a importância de pôr em prática os direitos educacionais dos detentos, assim como exigir uma reflexão da sociedade no que diz respeito ao preconceito (GIL, 2012).

O jornal o Estado de S.Paulo publicou uma matéria, no dia 29 de agosto de 2011, intitulada *Entenda a redução de pena dos presos que estudam*. O texto, de somente dois parágrafos, simplificou a questão da remição de pena por estudo, explicando que a lei uniformizou a medida já adotada por alguns juízes. Sem contextualização ou maior aprofundamento, o título contradisse o conteúdo, uma vez que não é possível um amplo entendimento da questão (CHAPOLA; LUPION, 2011).

### **A cultura da punição**

No livro *Eichmann em Jerusalém*, Hannah Arendt desenvolveu a teoria da banalidade do mal enquanto descrevia o julgamento de Adolf Eichmann, tenente-coronel da SS durante a Alemanha nazista. Desde o começo da narrativa, Arendt revelou um cenário unilateral, no qual o julgamento era uma mera formalidade e que todos, inclusive Eichmann, já sabiam o veredicto final: ele seria declarado culpado (ARENDR, 2013).

Ao longo do livro, a filósofa prioriza a visão de que o réu em questão é um ser humano banal, ou seja, ele, enquanto soldado da SS, limitou-se a cumprir ordens, sem questioná-las. Desse modo, ao invés de ser a exceção, como foi considerado por muitos, Arendt o vê como um homem comum.

É cabível aqui a relação entre a visão de Arendt com a teoria da criminologia do eu e da criminologia do outro, do sociólogo David Garland. No artigo *As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico*, Garland afirmou que a criminologia do outro é a ação de enxergar o delinquente como um estrangeiro, alguém que não compartilha a mesma cultura e comunidade do “eu” (GARLAND, 1999).

A tendência é a sociedade que assim o julga, apoiar a repressão e a punição pelo Estado. A dualidade está no outro modo de entender o recluso, a criminologia do eu, quando o criminoso se aproxima do mundo do eu, é considerado racional e próximo de quem o julga. Dessa forma, lança-se um olhar mais brando sobre a situação do infrator e banaliza o crime cometido (GARLAND, 1999).



No caso de Eichmann, pode-se considerar que, em vez de ser levado em conta o caráter psicológico do réu, o julgamento baseou-se nos atos hediondos que cometera (ARENDR, 2013). Assim, a criminologia do outro foi predominante, uma vez que ele foi julgado como uma exceção.

Revela-se, então, a cultura da punição, em que a solução não se baseia na compreensão dos crimes cometidos, do contexto, do histórico de vida do indivíduo e de sua saúde mental, e sim no castigo.

Sobre isso, é interessante abordar o fenômeno que se deu a partir de 1970, quando o modelo prisional, principalmente o dos EUA, sofreu profundas mudanças em relação à solução de crimes. David Garland concedeu uma entrevista à Revista Com Ciência, em maio de 2008, na qual ele comentou o ocorrido:

Até o começo dos anos de 1970, a posição ortodoxa era a de que (...) o sistema de justiça criminal deveria visar à reabilitação ou correção dos indivíduos que chegaram a essas instituições. (...) Ao invés de considerá-los inteiramente responsáveis, o sistema de justiça criminal deveria tratá-los provendo recursos de bem-estar social que solucionassem os problemas. (...) Em outras palavras, ao invés de simplesmente punir, procurava-se resolver os problemas de base que levaram ao crime. Isso não se aplicava a todos os criminosos, nem tampouco aos crimes bárbaros ou aos reincidentes, mas especialmente àqueles jovens, primários, pessoas com problemas mentais ou usuários de drogas. Essa atitude foi amplamente desacreditada a partir dos anos de 1970 por diversos motivos. Um deles foi a percepção de que o crime estava crescendo, o que realmente estava ocorrendo. Poderiam afirmar que a reabilitação estava falhando, que faltava o esforço necessário, inclusive, para atingir os criminosos cedo o suficiente, ou que recursos deveriam ser gastos corretamente. Poderiam ter privilegiado a prevenção e focalizado tratamentos posteriores. Mas, ao invés disso, a resposta foi tipicamente “vamos abandonar a reabilitação e mudar para mais punição e mais controle” (GARLAND, 2008).

O aumento da punição não é um acontecimento exclusivo dos EUA, uma vez que no Brasil, entre 1940 e 2013, foram formuladas 150 novas leis penais mais severas, totalizando um agravamento de 72% do castigo penal. As leis refletem a forma de pensamento da maioria da sociedade brasileira, em grande parte adepta da cultura da punição (GOMES, 2014).

Desse modo, a lei que prevê a remição de pena por estudo e, de certa forma, procura promover a educação de encarcerados, dificilmente é vista pela sociedade como algo positivo. O senso comum da cultura da punição está presente no exemplo do leitor que criticou a lei e defendeu a ideia da prisão como um lugar ruim e temível, para onde ninguém possa querer ir.

Ao mesmo tempo, não foi observada uma abordagem profunda do sistema carcerário em nenhuma das matérias analisadas. Isso porque é difícil a mídia cobrir o assunto, considerado de pouca relevância, quando, na realidade, trata-se de mais de 700 mil brasileiros, dos quais grande parte não contribui para a sociedade por causa de questões como a falta de oportunidades e o preconceito.

A questão é: se o sistema penitenciário fosse abordado em profundidade, levando em consideração as causas para o desvio de um indivíduo, as consequências do castigo e os direitos humanos, a cultura da punição perderia a força? Até que ponto a comunicação pode ser vista como um meio para gerenciar ou mediar conflitos?

### **A comunicação como ferramenta para mediação de conflitos**

Antes de discutir a comunicação como um instrumento para mediar e gerenciar conflitos, em especial a cultura da punição, é importante definir a relação entre cultura e comunicação. Segundo Kellner:

Se alguém tratar a “cultura” como os artefatos da alta cultura, ou como os modos com que as pessoas vivem suas vidas, ou o contexto do comportamento humano, entre outros, isso está intimamente ligado com a comunicação. Toda cultura, para se tornar um artefato social, e, assim, propriamente “cultura”, é tanto mediador quanto mediado pela comunicação, sendo, portanto, comunicativo por natureza. Ainda assim, “comunicação”, por sua vez, é mediada pela cultura, e é um modo pelo qual a cultura é disseminada de forma efetiva e eficaz. Não há comunicação sem cultura e nenhuma cultura sem comunicação (KELLNER, 2006, p. 5-6, tradução nossa).

Diante dessa afirmação, é possível perceber como a comunicação e a cultura são quase indissociáveis, como um ciclo vicioso em que uma alimenta a outra. Da mesma forma, a cultura da punição e a mídia estão ligadas: ao mesmo tempo em que a sociedade não se interessa pelo sistema carcerário e os veículos de comunicação não noticiam por não dar audiência, a população é desinformada sobre o assunto porque são poucas as notícias a respeito.

Esse ciclo vicioso entre o conteúdo e a audiência pode ser bem observado com o surgimento da televisão, uma vez que a dinâmica da TV trouxe a possibilidade de escapar dos anúncios: basta mudar de canal. Assim, a televisão permitiu o que nem o teatro nem o cinema foram capazes: uma profunda participação da audiência (MCLUHAN, 1964).

O novo modo de interação trouxe cada vez mais poder para o receptor da mensagem, uma vez que a convergência das mídias possibilitou e possibilita cada vez mais

a participação do cidadão comum. É o que Jenkins chamou de “um colapso na fidelidade do espectador” (2013, p.101): o indivíduo escolhe o que quer receber e se não agradá-lo, ele procura em outro provedor.

Uma das soluções encontradas pelos meios de comunicação foi dar o que o espectador quer, seja isso informativo, no caso do jornalismo, ou não. Dessa forma, os meios de comunicação tendem cada vez mais a especializar-se em entretenimento, em fornecer o que cativa o espectador, independente da importância social da notícia.

Apesar de parte da mídia estar focada no que é de interesse do público, não se deve esquecer que antes de entretenimento, o jornalismo tem o dever de informar a população sobre assuntos relevantes, como é o caso da lei 12.433/2011. Com base em uma pesquisa realizada em julho de 2015<sup>4</sup>, cerca de 75% dos entrevistados desconheciam a remição de pena por estudo. Dos que já conheciam e foram informados por algum meio de comunicação como internet, noticiários e jornais, 38% afirmaram que a informação foi passada de forma incompleta.

Dessa maneira, observa-se a necessidade de uma urgente reflexão acerca de uma possível associação entre a cultura da punição e a falta de informações a respeito dos direitos humanos e do sistema carcerário brasileiro. Um exemplo disso ocorreu em 2013, quando surgiram notícias sobre o fechamento de prisões na Suécia, fato que ocorre também na Holanda e Noruega.

A maioria das matérias, como a da revista Veja (SETTI, 2013), não explicou as medidas tomadas pelos países que culminaram com tal fenômeno ou comparou-as com as do Brasil. Uma das providências, por exemplo, foi o abrandamento das leis e o investimento na ressocialização dos presos (GOMES, 2014), exatamente o oposto das decisões brasileiras.

Ainda é importante perceber que nas matérias citadas como exemplo, o entendimento a que se pode chegar é que, apesar do abrandamento das leis, na Suécia existem menos infratores do que no Brasil. Nelas, foram apresentados os fatos que responderam pelos fechamentos das prisões e depois, sem contextualização alguma, inseriram os números referentes ao sistema carcerário brasileiro.

---

<sup>4</sup> Baseado na resposta de 193 entrevistados que preencheram o Formulário sobre a Lei de remição de pena (nº 12.433), aplicado na internet entre os dias 11 e 21 de julho de 2015.

Ao contrário do que foi feito, seria importante trazer a informação com um balanço de todas as políticas carcerárias dos dois países juntamente com o número total da população de cada um, no mínimo.

O caso citado acima é um exemplo de como a comunicação é falha quando se trata de solução de conflitos, especialmente na questão carcerária. Ao invés de exaltarem a ressocialização dos presos na Noruega, por exemplo, e fazerem um paralelo à lei de remição de pena, a notícia é abordada de forma rasa, incentivando julgamentos sem informações completas.

Não só o caso da notícia da Suécia é um exemplo, como a falta de abordagem pela mídia sobre as diversas leis e acontecimentos políticos, já citados, que ocorreram no decorrer de 30 anos, com foco nos direitos dos presidiários no Brasil. As notícias sobre o assunto são raras e quando existem não têm aprofundamento, deixando de abordar o problema como um todo.

Inclusive, grande parte das medidas tomadas em relação aos direitos dos presidiários no Brasil é passiva de duras críticas, uma vez que poucas são cumpridas exatamente como propostas. Uma delas é a remição de pena por estudo que, apesar de estar vigente desde 2011, não recebeu notoriedade e muito menos está funcionando em todos os presídios do país, como deveria.

Dessa forma, foi possível observar que a cultura e a comunicação constantemente se influenciam, tornando difícil distingui-las separadamente. Apesar disso, quanto à questão da remição de pena por estudo e do sistema carcerário, a falta de informação pode ser apontada como uma causa de incentivo ou de manutenção da cultura da punição.

### **Considerações finais**

Na cultura da punição, uma lei como a da remição de pena por estudo é vista como um privilégio. Apesar de ser um meio de incentivar os presidiários a estudar, a lei tem muitas falhas passíveis de críticas. Ainda assim, ela não é assunto principal dos grandes meios de comunicação, uma vez que se encontra no nicho do sistema penitenciário, raramente abordado pela mídia.

É interessante notar, também, que quando se aborda a questão do direito universal à educação, esse direito parece se estender a toda a população mundial, com exceção dos

encarcerados. A falta de informação sobre o assunto é visível e a comunicação peca ao não tocar em questões importantes do sistema carcerário.

Uma delas é, por exemplo, o motivo da existência de prisões e sentenças. A princípio seria para o infrator se reabilitar ou se ressocializar e, depois desse tempo, voltar a integrar a sociedade. Hoje, parece que o entendimento que se tem é que os infratores nunca mais devem voltar à sociedade. De fato não voltam: mesmo fora das grades o preconceito que sofrem é frequente e, não só isso, a falta de preparo para o mercado de trabalho torna-os improdutivos e propensos a voltarem à vida criminal.

Dessa forma, o sistema penitenciário brasileiro não só é negligenciado pela sociedade, como também pelos meios de comunicação. Ao invés de trazer para a discussão os problemas ligados a ele, a mídia aborda o tema de forma superficial, sem contextualização ou aprofundamento. A meia informação, portanto, gera mau entendimento por parte do espectador, que faz conclusões precipitadas sobre o assunto e acaba cultivando a cultura da punição.

## Referências

AÇÃO EDUCATIVA; GRACIANO, Mariângela (coord.); Pastoral Carcerária; Grupo Educação nas Prisões. **Educação nas prisões: estratégias para implementação em São Paulo**. São Paulo: Ação Educativa, 2013, 1ª edição (Em Questão; 10).

AGÊNCIA BRASIL. Lei obriga presídios a instalarem salas de aula para atendimento educacional. **Estado de S. Paulo**, 25 de maio de 2010, Educação. Disponível em: <<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,lei-obriga-presidios-a-instalarem-salas-de-aula-para-atendimento-educacional,556600>>. Acesso: 23 de mar. de 2015.

AGÊNCIA SENADO. CCJ rejeita maioria das emendas da Câmara a projeto que reduz pena de preso que estudar. **Correio do Brasil**, 08 de jun. de 2011. Disponível em: <<http://correiodobrasil.com.br/noticias/politica/ccj-rejeita-maioria-das-emendas-da-camara-a-projeto-que-reduz-pena-de-preso-que-estudar%C2%A0/251746/>>. Acesso: 23 de mar. de 2015.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BRASIL. Decreto nº 57.238, de 17 de agosto de 2011. **Institui o Programa de Educação nas Prisões e dá providências correlatas**. Disponível em <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5fb5269ed17b47ab83256cfb00501469/4a4f3de5996b60ab832578f00049b6b4?OpenDocument>>. Acesso: 23 mar. de 2015.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado de São Paulo. Decreto nº 57.238, de 17 de agosto de 2011. **Institui o Programa de Educação nas Prisões e dá providências correlatas**. Disponível em <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5fb5269ed17b47ab83256cfb00501469/4a4f3de5996b60ab832578f00049b6b4?OpenDocument>>. Acesso mar. de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso mar. de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)>. Acesso mar. de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm)>. Acesso: 22 de mar. de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.433, de 11 de julho de 2011. **Dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm)>. Acesso: 25 de jun. de 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Relatórios Estatísticos / Analíticos do Sistema Prisional do Estado de São Paulo,** de dez. de 2012. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID73D32EC406E34E17BE46E0CECD03122APTBRNN.htm>>. Acesso em: 19 de set. de 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Relatórios Estatísticos / Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro,** de 21 de jan. de 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>>. Acesso em: 19 de abr. de 2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Estudo (frequência às aulas de telecurso). Remição (possibilidade). 1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso. 2. A interpretação do art. 126 da Lei nº 7.210/84 deve, portanto, considerar, no conceito de trabalho, o tempo dedicado ao estudo, para fins de remição da pena. 3. Habeas corpus deferido com o intuito de se restabelecer a decisão que possibilitou a remição. Habeas corpus nº 51.171. Givanildo da Silva Ferreira e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Nilson Naves. DJ, 20 jun. 2006.

CARREIRA, Denise. **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras.** São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009.

CHAPOLA, Ricardo; LUPION, Bruno. Entenda a redução da pena dos presos que estudam. **Estado de S. Paulo,** 29 de ago. de 2011. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-a-reducao-da-pena-dos-presos-que-estudam,765487>>. Acesso: 23 de mar. de 2015.

CIEGLINSKI, Amanda. Para especialistas, atual Plano Nacional de Educação "fracassou". **UOL Educação,** Brasília, 29 de mar. de 2010. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2010/03/29/para-especialistas-atual-plano-nacional-de-educacao-fracassou.htm>>. Acesso: 22 de mar. de 2015

COSTA, José Maria da. Remissão ou Remição de Pena?. **Migalhas,** 11 de set. de 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI33482,11049-Remicao+ou+Remissao+da+pena>>. Acesso: 12 de jul. de 2015.

EDITORIAL. Opção necessária. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 23 de ago. de 2003, Opinião. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2308200302.htm>>. Acesso: 24 de mar. de 2015.

ESTUDO e trabalho garantem redução de pena a presidiário. **Portal Senador Valadares**, 08 de jun. de 2011. Disponível em: <<http://www.senadorvaladares.com.br/conteudo/2228/1/estudo-e-trabalho-garantem-reduo-de-pena-a-presidirio.html>>. Acesso: 23 de mar. de 2015.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, núm. 13, novembro, 1999, p. 59-80. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=23801306>>. Acesso: 10 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Entrevista concedida à equipe da revista Com Ciência. **Revista Eletrônica Com Ciência**, maio de 2008. Disponível em <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=35&tipo=entrevista>>. Acesso: 22 de mar. de 2015.

GIL, Juca. Atendimento escolar nas prisões. **Revista Gestão Escolar**, Edição 019, abril/maio 2012. Disponível em: <<http://gestaoescolar.abril.com.br/politicas-publicas/atendimento-escolar-prisoos-690244.shtml>>. Acesso: 23 de mar. de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Brasil: reincidência de até 70%. **Instituto Avante Brasil**, 07 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>. Acesso: 18 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escolas e abre presídios. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932808/suecia-e-holanda-fecham-prisoos-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios>>. Acesso: 18 de maio de 2015.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. São Paulo: Editora Aleph, 2013.

KELLNER, Douglas. Communications vs. Cultural Studies: Overcoming the Divide. **Columbia University**, 2014. Disponível em: <<https://pages.gseis.ucla.edu/faculty/kellner/essays/communicationsculturalstudies.pdf>>. Acesso: 5 de julho de 2015.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Editora Cultrix, 1964.

MOÇO, Anderson. Balanço do Plano Nacional de Educação (PNE) 2001-2010. **Revista Nova Escola**, mar. de 2010. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/legislacao/pne-plano-nacional-de-educacao-537431.shtml>>. Acesso: 22 de mar. de 2015.

REDAÇÃO. Preso que fez telecurso da Globo consegue reduzir pena. **Revista O Consultor Jurídico**, 2006. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-jun-27/preso\\_utilizar\\_estudo\\_reduzir\\_pena\\_decide\\_stj](http://www.conjur.com.br/2006-jun-27/preso_utilizar_estudo_reduzir_pena_decide_stj)>. Acesso em: 23 de mar. de 2015.

SETTI, Ricardo. Suécia fecha quatro presídios por falta de detentos. **VEJA**, 16 de nov. de 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/suecia-fecha-quatro-presidios-por-falta-de-detentos/>>. Acesso: 6 de julho de 2015.